

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 287/2018/GP.

Ipatinga, 19 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal e art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, comunico que decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei n.º 113/2018 que "Reduz a jornada de trabalho de servidor público responsável, tutor ou curador de pessoa dependente com deficiência ou em tratamento especializado de saúde.", de iniciativa dessa Egrégia Casa Legislativa.

Portanto, com as razões do veto que acompanham o presente, estou devolvendo a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, reiteremos a Vossa Excelência e demais Edis manifestações de estima e consideração.

Nardyello **Ro**cha de Oliveira PREFÉITO MUNICIPAL

> CÂMARA MUN. DE IPATINGA RECEBIDO MAA

Data

Herario

DECRETARIA DERAL

Excelentíssimo Senhor Vereador Jadson Heleno Moreira DD. Presidente da Câmara Municipal de IPATINGA – MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem de Veto

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Examinando o Projeto de Lei n.º 113/2018, de iniciativa dessa Egrégia Casa, vejo-me conduzido, por motivo de inconstitucionalidade, a opor <u>veto total</u> à Proposição.

Embora a deliberação parlamentar apresente elevada importância para os servidores públicos municipais, a existência de inconstitucionalidade impede a sua conversão legal, conforme demonstrado a seguir.

De início, verifica-se afronta inconstitucionalidade na Proposição em comento, na medida em que há ofensa aos arts. 6° e 173, § 1°, da Constituição do Estado de Minas Gerais, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si, não podendo um se investir das funções do outro.

Neste ínterim, necessário buscar os preceitos do art. 90, XIV da CEMG, o qual é aplicado ao Município pelo princípio da simetria. Referido dispositivo determina que é competência privativa do Governador do Estado - aqui então do Prefeito Municipal - dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município prevê, no art. 51, inciso IV, que compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária.

Obviamente, por força legal, a Câmara Municipal encontra-se impedida de intervir nas atribuições exclusivas do Poder Executivo Municipal, por colidir frontalmente com o Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes Municipais – Cláusula Pétrea do sistema constitucional.

As atividades inerentes à organização administrativa — dentre elas a redução da jornada de trabalho de servidor público do Poder Executivo — são adstritas ao Chefe do Poder Executivo, não podendo o Poder Legislativo intervir nessas atribuições exclusivas.

A modificação dos ditames legais inerentes ao Plano de Cargo e Carreira dos servidores públicos do Executivo equivale à alteração no regime jurídico do funcionalismo municipal.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 113/2018, ao pretender reduzir jornada de trabalho de servidor público do Poder Executivo, sofre patente <u>vício insanável de iniciativa</u>, que o macula de inconstitucionalidade, não podendo assim prosperar, posto que invade a competência privativa do Prefeito.

CORTANGA TRABALHO PROGRASION IPATINGA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, a proposta em análise afronta, também, o inciso II do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, bem como o inciso III do art. 160 da Constituição do Estado de Minas Gerais, pois implica em potencial aumento de despesas para a municipalidade, na medida em que haverá redução da força produtiva do quadro do servidor público, sem qualquer redução de custos - ante a proibição constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.

É sabido que, ao legislador municipal, inexiste liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo — transposta, no caso em exame, ao Chefe do Poder Executivo — <u>é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada por essa Egrégia Casa, a ocorrência de inconstitucionalidade formal do referido Projeto.</u>

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de

Minas Gerais:

"EMENTA: ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 43/2014 DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE – ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL LEGALMENTE RESPONSÁVEL POR PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS -INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – VÍCIO DE INICIATIVA – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA REPRESENTAÇÃO JULGADA **PODERES ENTRE** PROCEDENTE. Segundo o art. 61, § 1°, II, "b", da Constituição Federal e o art. 66, III, "f", da Constituição do Estado de Minas Gerais compete ao Chefe do Poder Executivo tratar sobre organização administrativa e dos órgãos da Administração Pública, respectivamente. Assim, deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei que trata de matéria afeta à organização administrativa do município, por vício de iniciativa. (Ação Direta Inconst Nº 1.0000.14.052517-1/000)

A propósito, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal também apresenta firme jurisprudência sobre o tema, por entender que a disciplina normativa da carga horária dos servidores públicos é matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme abaixo colacionado:

EMENTA: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. 1. Servidor público. Jornada de trabalho. Redução da carga horária semanal. 2. Princípio da separação de poderes. 3. Vício de iniciativa. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo 4. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI n. 3.739, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 29.6.2007).





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 1. Servidor público. Jornada de trabalho. Redução da carga horária semanal. 2. Princípio da separação de poderes. Vício de iniciativa. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo4. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, Pleno, ADI 3739/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ. 29.07.07)

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 1. Servidor público. Jornada de trabalho. Enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem. 2. Princípio da separação de poderes. 3. Vício de iniciativa. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 4. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, Pleno, ADI 3175/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ. 03.08.07) "

Sendo assim, a iniciativa do legislativo não observou os parâmetros Constitucionais, violando o Princípio da Independência e Separação dos Poderes, cuja matéria está reservada **exclusivamente** ao Chefe do Poder Executivo.

Pelo exposto, Senhor Presidente, Senhores Edis, a matéria examinada arrosta a Constituição da República, por sua ilegalidade, razão pela qual, com fundamento no art. 57 da Lei Orgânica Municipal, deixo de sancionar o Projeto de Lei n.º 113/2018, devolvendo a Proposição ao necessário reexame dessa Egrégia Câmara.

Atenciosamente.

Ipatinga, aos 19 de novembro de 2018.

Nardyello Rocha de Oliveira PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 327/2018

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

RESOLVE:

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores Antônio José Ferreira Neto, Gilmar Lopes e Paulo Reis para, no prazo de 15 dias, emitir pareceres aos Vetos Totais aos Projetos de Lei nº 113 e 116/2018.

Ipatinga, 26 de novembro de 2018.

Jadson Hereno Moreira
PRESIDENTE

A(s) Comissão (ões)
Para Fins de Parecer
em: Prazo para Parecer
Até: 47 1

SECRETARIA GERAL						
Postagem	no sítio	eletrônico	CMI em_	/	/ 2018	